

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE CASTANHAL A CANTATA DE NATAL, NO BAIRRO MILAGRE.

Interessado:

VEREADOR WELTON MARLON DA SILVA COSTA (MARLON DO DAMA)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 03/2022, de 01 de fevereiro de 2022.

Movimento do Processo

Andamento		Data		
AO PLENÁRIO (6º SESSÃO ORDINÁRIA)	08	02	2022	
A DIRETORIA LEGISLATIVA	08	02	2022	
AO ASSESSOR JURÍDICO	08	02	2022	
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	02	2022	
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	23	02	2022	
A DIRETORIA LEGISLATIVA	16	03	2022	
APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL (12° SESSÃO ORDINÁRIA).	29	03	2022	
AO PLENÁRIO (12ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	29	03	2022	
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	03	2022	
AO PLENÁRIO – EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022 (13º SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	05	04	2022	



PODER LEGISLATIVO CASTANHAL / PARÁ

AO PLENÁRIO (13º SESSÃO ORDINÁRIA – rotação aprovado por unanimidade)	Em segunda discussão e	05	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA		05 (04	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL	CÂMARA MUNICIPAL DE CAS	TANHA	L	
Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª	Aprovado por Unanimida	de en	1	
() Única Votação ha data de	Sessão Ordinária em () 1ª () Única Votação, na\d	(x) 2	8	
251031200 The data de	() Unica Votação, na d	ata de	9	
	DS 10 9 12 RANGE)		
		1		
Presidente	Presidence	7		
		-		
		5.14		
				1000
		-		11.3



REDAÇÃO FINAL APROVADA

PROJETO DE LEI nº 03 / 2022, de 01 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre a Inserção no Calendário Municipal de Castanhal a Cantata de Natal, no Bairro Milagre.

O Município de Castanhal por seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Castanhal, a "Cantata de Natal, no Bairro Milagre" a ser comemorado, anualmente, no mês de Dezembro.

Art. 2º A Cantata de Natal, no Bairro Milagre é um evento gratuito, aberto ao público livre e democrático assegurando acessibilidade a todos. Trata-se de um espetáculo de luzes, apresentações artísticas e culturais. Tem como objetivos promover a cultura e a paz, compartilhar o espírito natalino com toda a cidade - despertando os sentidos da população para a época do Natal - bem como transformar o Bairro Milagre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2022.

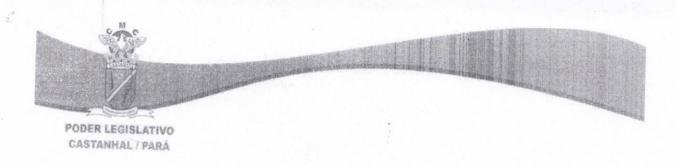
Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª

(X) Única Votação, ha data de

Welton Marion da Silva Costa

Vereador



Projeto de Lei 03/ 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROTOCOLO Nº 050/3032

EM, 04 102 13032

Maria Perpetuo Socorro de Lima

Dispõe sobre a inserção no calendário Municipal de castanhal a Cantata de Natal, no Bairro do Milagre.

O Município de Castanhal por seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Castanhal, a "Cantata de Natal, no Bairro do Milagre" a ser comemorado, anualmente, no mês de Dezembro.

Art. 2º A Cantata de Natal, no bairro do Milagre é um evento gratuito, aberto ao público livre e democrático assegurando acessibilidade a todos. Trata-se de um espetáculo de luzes, apresentações artísticas e culturais. Tem como objetivos promover a cultura e a paz, compartilhar o espírito natalino com toda a Cidade - despertando os sentidos da população para a época do Natal - bem como transformar o bairro do Milagre.

Art. 3º O evento de que trata esta lei, será organizado pelas Secretarias competentes, através de suas equipes competentes, com apoio da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (1) 1ª (1) 2ª (1) Única Votação, na data de 231031222

Welton March da Silva Costa

Verepoor

CASTANHAL - PARA -BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (,) 1º (X) 2º

) Única Votação, na data de

RUA WILSON SANTOS ,450, CENTRO ADMINISTRATIVO



JUSTIFICATIVA

Com tantas atividades, o evento pretende ainda democratizar o acesso aos bens culturais, fomentar o turismo, bem como fortalecer a cadeia da economia criativa da cidade, auxiliando o comércio com pontos estratégicos de venda, aumentando, assim, o consumo. Além disso, realiza ação social por meio da arrecadação de alimentos e outros materiais para doação a locais de atendimento às pessoas em estado de vulnerabilidade social.

O projeto" Cantata de Natal, no bairro do Milagre", que estamos propondo, a ser realizado no mês de Dezembro, busca atender em parte a cidade de Castanhal com elementos culturais, promovendo a realização de uma edição totalmente voltada para o público em geral, com a realização de uma cantata de Natal, com os artistas que cujos trabalhos são apreciados por nossos munícipes.

Com acesso totalmente gratuito a população em geral, estamos auxiliando o Município no cumprimento das Políticas Públicas de Cultura, garantindo o acesso democrático, contemplando a diversidade de estilo, fortalecendo e apoiando a classe artística, dentre outros, além de contribuir para a diminuição dos índices de violência relacionados a falta de bens culturais.

Esse projeto será capaz de promover o intercâmbio entre os artistas locais é regionais, descobrir novos talentos, criar novos públicos, incrementar o nível cultural e possibilitar entretenimento de qualidade aos cidadãos de Castanhal - PA;

Por tudo acima, pedimos por este tão honrado evento de natal.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 01 dias do mês de

and the same of th

Fevereiro de 2022

Welton Marion da Silva Costa

Vereagor

RUA WILSON SANTOS ,450, CENTRO ADMINISTRATIVO CASTANHAL - PARA -BRASIL



PARECER 432/2022/ASSJUR

Projeto de Lei nº 003/2022 - Executivo

Autor: Vereador Marlon do Dama

Dispõe sobre a <u>Inserção no calendário Municipal de</u> <u>Castanhal, a Cantata de Natal, no Bairro do Milagre</u> <u>e dá outras providencias.</u>

Veio para exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 003/2022 de propositura do Vereador Marlon do Dama, que dispõe sobre a <u>Inserção no calendário Municipal de Castanhal, a Cantata de Natal, no Bairro do Milagre", e dá outras providencias</u>, passamos a exarar o seguinte:

RELATÓRIO

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local, de acordo com o art. 30, I da Constituição Federal;

"Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local";

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local.

Além disso, os artigos 7°, II e o $\it caput$ do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:

Além disso, destacamos os artigos 209, inciso I e 219, da Lei Orgânica Municipal:



Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções: I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;

Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas.

Portanto, de acordo com o presente Projeto de nº 003/2022, de autoria do Ver. Marlon do Dama, à luz do que esta recepcionado pela própria Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, não possui "vício de origem" e a exposição de motivos anexada ao projeto de Lei parecem plausíveis e de acordo com a CF/88 e com a LO.

O presente projeto de Lei visa democratizar o acesso aos bens culturais, fomentar o turismo, bem como fortalecer a cadeia de economia criativa da cidade, auxiliando o comércio com pontos estratégicos de venda, aumentando, assim o consumo ao ser inserido no calendário oficial do Município de Castanhal.

CONSIDERAÇÕES

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, **organização** e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de medidas administrativas, como a da espécie.

O artigo 3º do referido projeto:

Art. 3º - O evento de que trata esta lei, será organizado pelas Secretarias competentes, através de suas equipes competentes, com apoio da Guarda Civil Municipal.

Constatamos que o referido artigo possui vício de iniciativa, pois infringe a competência privativa do executivo municipal onde adentram no artigo 87, inciso IV, da LO. Vejamos:

Art. 87 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Não se duvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Assim, o artigo, nesse ponto, está maculada de inconstitucionalidade formal propriamente dita, de natureza subjetiva, por vício na fase iniciativa; desobediência ao princípio da separação do poder em violação aos artigos 2º da Constituição Federal e art. 87, inciso IV, da LO.



III - CONCLUSÃO

Tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

Ante todo o exposto, o artigo 3º deste Projeto encontra óbice constitucional e legal intransponível para seu prosseguimento, motivo pelo qual sugiro ao autor, por outro lado, a apresentação de substitutivo suprimindo o art. 3º e assim, posteriormente, possa retornar para tramitação por este Poder Legislativo e ser submetido apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 23 de fevereiro de 2022.

Joelma de Nazaré Araújo Ferreira Brito

Assessora Jurídica Interina OAB/PA 19.995



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 03/2022, de 04 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE CASTANHAL A CANTADA DE NATAL, NO BAIRRO MILAGRE.

Autor: Vereador Welton Marlon da Silva Costa (Marlon do Dama)

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

Rosimar Possidônio do Nascimento

Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira

Membro

Francinaldo Araújo Montel Membro

Rafael Evangelista Galvão

Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROTOCOLO Nº 118/2022

EM, 28/103/2022

Maria Perpetuo Socorro de Lima

EMENDA SUPRESSIVA, APRESENTADA AO ART. 3° DO PROJETO DE LEI N° 03/2022, DE 04/02/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1°. Fica SUPREMIDO o Art. 3° do projeto em evidência.

Justificativa:

Vício na fase inciativa. Desobediência ao princípio da separação dos poderes em violação ao artigo 2º da Constituição Federal e ao art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

Rosimar Possidônia do Nascimento Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira

Membro

Rafael Evangelista Galvão Membro Francinaldo Araújo Montel

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª (K) Única Votação, na data de

Rua Major İlson Santos, 450 - Nova Olinda - CEP: 68742-190 Fone: (91) 3721-2643 - Castanhal - Pará - Brasil camaradecastanhal@hotmail.com.br / www.castanhal.pa.leg.bl

Presidente